TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3834 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 22 de agosto de 2024 – 67 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 53
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 65
ATOS DO PRESIDENTE 66

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1465/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4225/2022
PROTOCOLO: 2163128
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: 1. JEAN CARLOS SILVA; 2. KADMO CARRIÇO CORREA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM À REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DAS ATAS E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO TOTAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Silva Gomes** e **Kadmo Carriço Correa**, ex-Secretários Municipais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir o encaminhamento de todos os documentos obrigatórios, além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1466/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4302/2023
PROTOCOLO: 2238807
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: KADMO CARRIÇO CORREA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CARGO DE CONTADOR – NECESSIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DO TOTAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS - CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Kadmo Carriço Correa**, ex-Secretário Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o cargo de Contador seja ocupado por servidor de provimento efetivo e que as Atas referentes às reuniões periódicas do Conselho Municipal de Saúde avaliem quadrimestralmente a execução orçamentária e financeira do fundo, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1470/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4595/2023
PROTOCOLO: 2239305
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO: LETÍCIA RODRIGUES SANCHES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA –– JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO JURISDICIONADO – ACOLHIDOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Letícia Rodrigues Sanches**, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que envie a este Tribunal, o arquivo XLM gerado em relação às conciliações bancárias com os valores que o Fundo Municipal de Saúde encerrou em cada uma de suas contas; e em **intimar** a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de agosto de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

ACÓRDÃO - AC00 - 1477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2475/2024
PROTOCOLO: 2317397
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEFENSORIA PUBLICA-GERAL DO ESTADO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Paulo Gasparini**, defensor público-geral, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1478/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2477/2024
PROTOCOLO: 2317399
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS - FUNADEP
JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública – Funadep** - referentes ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Paulo Gasparini**, defensor público-geral do estado, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1689/2022
PROTOCOLO: 2153592
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Roseni Martins Freitas, concedida por meio da Portaria n.º 001/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA – FTAC – 10602/2024 – peça 12).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 8744/2024 – peça 13).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 12), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 09), que foram fixados **integrais**, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ROSENI MARTINS FREITAS** Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura CPF: 555.905.001-68 Matrícula: 121-1 Cargo: Professora Ato Concessório: Portaria n.º 001/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3006, em 06/01/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6893/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16020/2022
PROTOCOLO: 2207865
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Antônio Rodrigues do Nascimento, concedida por meio da Portaria n.º 014/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 10515/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 9041/2024 – peça 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10) que resultaram **proporcionais**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO** CPF: 407.350.101-10 Cargo: Gari Matrícula: 15/01 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Administração **Ato concessório**: Portaria n.º 014/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3183, em 23/09/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6886/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16388/2022
PROTOCOLO: 2209421
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

INTERESSADO: ORDALICE MARTINS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Ordalice Martins de Souza, concedida por meio da Portaria n.º 15/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 10671/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 9045/2024 – peça 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que resultaram **proporcionais**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ORDALICE MARTINS DE SOUZA** CPF: 555.887.431-72 Cargo: Trabalhador Braçal Matrícula: 606-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura **Ato concessório**: Portaria n.º 015/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3183, em 23/09/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6882/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17602/2022
PROTOCOLO: 2213561
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
INTERESSADO: LUCI CARDOSO AMARILHA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Luci Cardoso Amarilha, concedida por meio da Portaria n.º 16/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 10680/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 9057/2024 – peça 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que resultaram **proporcionais**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **LUCI CARDOSO AMARILHA** CPF: 766.495.041-49 Cargo: Cozinheira Matrícula: 1710-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social **Ato Concessório**: Portaria n.º 016/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3210, em 07/11/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6532/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10691/2022
PROTOCOLO: 2189489
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Rosa Vilma Francisca Esteves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6484/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 7ª PRC – 8786/2024" (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 60 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 21/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.797, de 22/06/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosa Vilma Francisca Esteves, inscrita no CPF sob o n. 614.161.691-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 21/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.797, de 22/06/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7047/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13929/2022
PROTOCOLO: 2200949
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Alzira Ferreira Lima Baldo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise "ANA - FTAC – 10036/2024" (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer "PAR - 7ª PRC – 8797/2024" (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2029 c/c o art. 76 da Lei Municipal n. 1.677/2021, conforme Portaria IPAMAT n. 26/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.168, de 1º/11/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Alzira Ferreira Lima Baldo, inscrita no CPF sob o n. 309.129.891-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria IPAMAT n. 26/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.168, de 1º/11/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7038/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18730/2022
PROTOCOLO: 2219521
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Roseneide Dias, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise "ANA - FTAC – 10085/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer "PAR - 7ª PRC – 8793/2024" (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 136, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 92/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.227, de 1º/12/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Roseneide Dias, inscrita no CPF sob o n. 249.197.131-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, conforme Portaria n. 92/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.227, de 1º/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6463/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2343/2023
PROTOCOLO: 2232352
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Porto Murtinho, ao servidor Zeferino Franco, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 11621/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 8770/2024" (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 008/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1.794, de 27/02/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Zeferino Franco, inscrito no CPF sob o n. 201.513.811-00, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, conforme Portaria n. 008/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1.794, de 27/02/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1856/2018
PROTOCOLO: 1888366
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 40/2022, peça 48, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e, pela regularidade da execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 55, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 40/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 55.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 205.728.671-15, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6296/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3843/2024
PROTOCOLO: 2328373
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HONORATO OVELAR SOLALIENDRES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CORREÇÃO PELO JURISDICIONADO. FASE PREVENTIVA EXAURIDA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 5/2024, do Município de Caracol, tendo como objeto a execução de obra de infraestrutura urbana — pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no centro.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidade no certame (peça 43).

Intimado, o jurisdicionado informou que promoveu alterações no Edital a fim de corrigir a irregularidade suscitada. Anexou comprovantes (peças 52-53 e 57-58).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanada a irregularidade apontada e sugeriu o arquivamento dos autos (peça 60).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem excluir a possibilidade de novo exame (peça 63).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Considerando que o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, o caminho natural deste processo é o arquivamento, pois se esvaiu a fase preventiva de Controle Prévio. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 63), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6301/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4712/2024
PROTOCOLO: 2333736
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 11/2024, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a execução da obra de reforma da Escola Municipal Fernando de Souza Romanini, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de Controle Prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6480/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4713/2024
PROTOCOLO: 2333737
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 12/2024, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a execução da obra de infraestrutura urbana - Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Jardim Antunes.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame e sugeriu sua análise em Controle Posterior.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem excluir a possibilidade de nova análise do procedimento licitatório em Controle Posterior (peça 51).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6771/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12127/2021
PROTOCOLO: 2134689
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, à servidora Selma Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de Escriturária III.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 11000/2024" (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 7ª PRC – 8283/2024" (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 2º da EC n. 47/2005; c/c arts. 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 210, de 23 de julho de 2018, conforme Portarias n. 2.601/2021 e 2.602/2021, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1.787, de 01/10/2021 e n. 1.790, de 06/10/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Selma Rodrigues de Souza, inscrita no CPF sob o n. 368.399.491-68, ocupante do cargo de Escriturária III, conforme Portarias n. 2.601/2021 e 2.602/2021, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1.787, de 01/10/2021 e n. 1.790, de 06/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6907/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13606/2022
PROTOCOLO: 2199782
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à servidora Rute Odalha de Souza Nogueira de Menezes, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6189/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 7ª PRC – 8694/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 39, I, "b", § 4º c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 65/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DIOCRI n. 3.263 em 01/09/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rute Odalha de Souza Nogueira de Menezes, inscrita no CPF sob o n. 582.333.341-20, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria SPMCR n. 65/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DIOCRI n. 3.263 em 01/09/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3553/2022
PROTOCOLO: 2161388
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, ao servidor Rondon Lucas Furquim, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 9912/2024" (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 7ª PRC – 8803/2024" (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, em consonância com o art. 46 da Lei Municipal n. 1.068 de 20/10/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 006/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3046, de 08 de março de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Rondon Lucas Furquim, inscrito no CPF sob o n. 142.115.721-72, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Portaria IPAMAT n. 006/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3046, de 08 de março de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6233/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7211/2020
PROTOCOLO: 2044253
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Lucia de Oliveira Santos Vaz Ferreira, ocupante do cargo de Enfermeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 10103/2024" (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC – 8470/2024" (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.322/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.965, de 08.06.2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Lucia de Oliveira Santos Vaz Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 682.830.320-20, ocupante do cargo de Enfermeira, conforme Decreto "PE" n. 1.322/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.965, de 08.06.2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6586/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10887/2023
PROTOCOLO: 2286299
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntaria, por parte do instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Nanci Cleide Rios, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 11606/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 8766/2024" (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 67 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 026/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1951, em 02/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nanci Cleide Rios, inscrita no CPF sob o n. 272.864.871-91, ocupante do cargo de Especialista em Educação., conforme Portaria n. 026/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1951, em 02/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7299/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4857/2024
PROTOCOLO: 2334686
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV
RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: RAQUEL DA SILVA MAGALHÃES RAVAGLIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raquel da Silva Magalhães Ravaglia, matrícula n. 329, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-12504/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-9389/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, §§ 4º, inciso I, II, III, § 5º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I e § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o artigo 61, § 3º, incisos I e II, § 4º, artigo 62, inciso I e artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n. 111, de 15 de dezembro de 2023, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 341/2024, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.386, em 10/5/2024.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raquel da Silva Magalhães Ravaglia, matrícula n. 329, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7260/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06461/2017
PROTOCOLO: 1803594
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: VEREADOR JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2016. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do vereador Jesus Milane de Santana, ex-presidente da Câmara.

A presente prestação de contas foi julgada na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 6 a 9 de dezembro de 2021, conforme o Acórdão AC00-140/2022 (peça 45), que declarou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, referentes ao exercício de 2016, bem como apenou o ex-presidente do Legislativo de Iguatemi, vereador Jesus Milane de Santana, com multa regimental, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Uferms, em razão da escrituração contábil de modo irregular; da despesa total da Câmara Municipal em percentual superior ao previsto na Constituição Federal; da disponibilidade de caixa em instituição não oficial; da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal; da ausência de transparência ativa e da ausência de notas explicativas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-140/2022, o ex-presidente da Câmara Municipal de Iguatemi interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6612/2023, prolatada nos autos do TC/06461/2017/001, foi arquivado, por perda do objeto processual para julgamento, em face da adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-presidente do Legislativo Municipal de Iguatemi, vereador Jesus Milane de Santana, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC00-140/2022.

Na sequência processual, o vereador Jesus Milane de Santana impetrou recurso de Embargos de Declaração, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.WNB-6612/2023, que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3318/2024 (Processo TC/06461/2017/001/002) foi rejeitado, por ausência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação embargada.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, vereador Jesus Milane de Santana, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-140/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 59).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7099/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1181/2024
PROTOCOLO: 2304671
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORAS: DANIELA VIALLI GOMES GENOVA E OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-10002/2024 (peça 48), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC–9369/2024 (peça 55), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

As servidoras foram nomeadas em 7.4.2017 e tomaram posse em 16.5.2017, dentro do período de validade do concurso, mas em desobediência ao prazo de 30 dias entre a nomeação e a posse. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.392, em 19.4.2017 (peça 39), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Daniela Vialli Gomes Genova	Agente Penitenciário Estadual Assistência e Perícia
Talita Toninato Ferreira Kurtiz	Agente Penitenciário Estadual Assistência e Perícia
Marina Maica Paz	Agente Penitenciário Estadual Assistência e Perícia
Bruna de Leão Figueiredo	Agente Penitenciário Estadual Assistência e Perícia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7246/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4257/2014
PROTOCOLO: 1487748
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ARI BASSO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, E EX-GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. IRREGULARES. MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 26 de abril de 2017, conforme a Deliberação AC00-2050/2017 (peça 26), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, referentes ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época, Ari Basso, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-2050/2017, o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6969/2023, prolatada nos autos do TC/1544/2019, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor e ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Ari Basso, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-2050/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, Ari Basso, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-2050/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7158/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1634/2024
PROTOCOLO: 2309652
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADA: MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO
CARGO DA JURISDICIONADA: ORDENADORA DE DESPESA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: DEBORA JABS E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
243439	**DEBORA JABS**	**03585856195**	**LABORATORISTA**	**23/07/2014**	**6137**	**23/07/2014**
243440	**ALBERTH RANGEL ALVES DE BRITO**	**03501720130**	**TEC.ENFERMAGEM DO TRABALHO**	**22/07/2014**	**6133**	**22/07/2014**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

243441	KEILA ROCHA BARBOSA	89220641100	TEC.SEGURANCA DO TRABALHO	21/07/2014	6127	21/07/2014
243443	RODRIGO CACHO LIMA	22856208886	TECNICO EM CONSTRUCAO CIVIL	24/07/2014	6142	24/07/2014
243444	EIDIMAR BENTO PORTILHO	02889355195	TEC. DESENV OP. ELETROMECANICO	28/07/2014	6151	28/07/2014
243753	ANDERSON APARECIDO THOMPSON	00863723195	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	14/08/2014	6170	14/08/2014
243755	VALTER VASCO VIANA	87068184120	AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO	04/08/2014	6160	04/08/2014
243756	CLAUDIO ALONSO	02130649106	AGENTE OPERACIONAL	13/08/2014	6166	13/08/2014
243758	RENATO LEITE RIQUELME	01967377103	AGENTE OPERACIONAL	18/08/2014	6176	18/08/2014
243759	GILMAR DOS SANTOS GEDRO	80981267149	AGENTE OPERACIONAL	14/08/2014	6169	14/08/2014
243760	ROBERTO AFONSO MIRANDA	69595518115	AGENTE OPERACIONAL	18/08/2014	6175	18/08/2014
243762	VILFRIDO QUINONEZ MESSA	05282175185	ENCANADOR	18/08/2014	6177	18/08/2014
243765	ELISANGELA F DE ASSIS MOREIRA	90320310159	ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL	25/08/2014	6180	25/08/2014
243767	ODERLEI CLAYSON M DE CASTRO	00119160102	ATENDENTE COMERCIAL	13/08/2014	6167	13/08/2014
243768	LETICIA OTERO DIAS	03718523159	ATENDENTE COMERCIAL	04/08/2014	6157	04/08/2014
243769	VILMAR VIEIRA DA ROCHA	04473046150	ATENDENTE COMERCIAL	04/08/2014	6158	04/08/2014
243770	ALESSANDRA ROZA DE A SEVERO	04917274109	ATENDENTE COMERCIAL	14/08/2014	6171	14/08/2014
243774	GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS	87989824191	TECNICO EM CONSTRUCAO CIVIL	11/08/2014	6162	11/08/2014
243775	ROGERIO JACOBSEN	36660850163	TECNICO EM CONSTRUCAO CIVIL	08/08/2014	6161	08/08/2014
243794	THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA	00245587101	AGENTE ADMINISTRATIVO	22/09/2014	6223	22/09/2014
243795	EZEQUIAS CEZARIO DA SILVA	84167157187	AGENTE OPERACIONAL	01/09/2014	6182	01/09/2014
243796	RONY BRAS SILVA PEREIRA	00259288136	AGENTE OPERACIONAL	10/09/2014	6208	10/09/2014
243798	RICARDO HAZARA BATISTA	02516033184	AGENTE OPERACIONAL	01/09/2014	6184	01/09/2014
243799	DARLEI APARECIDO DOS SANTOS	01003896197	AGENTE OPERACIONAL	01/09/2014	6181	01/09/2014
243800	WILLYAN MATIAS DE LIMA	02591886113	AGENTE OPERACIONAL	10/09/2014	6202	10/09/2014
243801	THIAGO BRANDAO CALDAS	02318441154	ENCANADOR	04/09/2014	6191	04/09/2014
243802	ARGEMIRO BERNARDO M DA SILVA	69345589104	ENCANADOR	10/09/2014	6203	10/09/2014
243803	EDUARDO VILALBA ROCHA	03410020110	ENCANADOR	08/09/2014	6199	08/09/2014
243805	JAILSON SILVANO DA SILVA	00374694109	ENCANADOR	22/09/2014	6216	22/09/2014
243806	PETRONILIO SOARES DE M FILHO	94805288191	ENCANADOR	22/09/2014	6219	22/09/2014
243807	MAYCON DE PAULA GOMES	03585299130	ENCANADOR	22/09/2014	6220	22/09/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

243808	EDIVALDO DOS SANTOS ROCHA	95788662168	ENCANADOR	10/09/2014	6206	10/09/2014
243809	SAMUEL CASTRO DE OLIVEIRA	00766340198	ENCANADOR	08/09/2014	6200	08/09/2014
243811	BRUNA BARROS SOUZA	03499079194	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	22/09/2014	6214	22/09/2014
243812	CLEIR DE SOUZA SILVA	00791685152	ASSISTENTE COMERCIAL	22/09/2014	6218	22/09/2014
243813	EDER ESPINOLA	01178576108	ASSISTENTE COMERCIAL	24/09/2014	6226	24/09/2014
243814	DOUGLAS MARTINS LIMA DE MOURA	03749733180	ASSISTENTE COMERCIAL	24/09/2014	6224	24/09/2014
243815	MARCIO BUENO	94523037191	ASSISTENTE COMERCIAL	22/09/2014	6221	22/09/2014
243816	LILIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA	95084010104	ASSISTENTE COMERCIAL	04/09/2014	6192	04/09/2014
243818	THAIAN ALMEIDA BARBOSA	02038320195	ASSISTENTE COMERCIAL	22/09/2014	6217	22/09/2014
243819	JOSE LUIZ SANTOS DE ARAUJO	01233620169	ASSISTENTE COMERCIAL	24/09/2014	6225	24/09/2014
243823	FABRICIO DA SILVA SANTOS	01476303126	ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL	01/09/2014	6190	01/09/2014
243824	EDIPO TIAGO FURLAN	34701351857	ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL	01/09/2014	6183	01/09/2014
243825	REGINALDO ROMUALDO SKUARIS	01780015119	ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL	01/09/2014	6189	01/09/2014
243826	ADENILSO DOS SANTOS ASSUNCAO	50136615104	ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL	01/09/2014	6187	01/09/2014
243827	FABIO ANTUNES BARBOSA	99911396134	ATENDENTE COMERCIAL	01/09/2014	6186	01/09/2014
243828	ANDREA RODRIGUES SCHRAMM BOFF	81848498187	ATENDENTE COMERCIAL	23/09/2014	6222	23/09/2014
243830	SELSO FERNANDES FILHO	56278314134	ELETROMECANICO/ELET. INDUSTRIA	08/09/2014	6198	08/09/2014
243831	JOELCIO DA SILVA LEITE	72315989191	ELETROMECANICO/ELET. INDUSTRIA	08/09/2014	6197	08/09/2014
243832	JOSE PEREIRA DE MORAIS JUNIOR	56899033100	ELETROMECANICO/ELET. INDUSTRIA	15/09/2014	6213	15/09/2014

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 52).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 53).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/261/2024.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6759/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3493/2020
PROTOCOLO: 2030726
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – PREV SAPUCAIA
JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELINE CEZÁRIO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo PREV SAPUCAIA, à servidora Eline Cezário da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n.º 255-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 20), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1°, inciso III, alínea "a" e § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e arts. 39 e 40 da Lei n.º 49/2015.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria 9/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 2545, em 18 de fevereiro de 2020 (peça 11) e retificada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 2749, em 17 de dezembro de 2020 (peça 18).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias	9.671 (nove mil, seiscentos e setenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREV SAPUCAIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9463/2022
PROTOCOLO: 2185232
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA: EVONE BEZERRA ALVES
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA–PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: WILSON GENTIL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, ao servidor Wilson Gentil, ocupante do cargo de auxiliar de biomédico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 20), manifestou-se pela concessão do ato, constatando a intempestividade no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Intimada, a responsável apresentou defesa (peças 28-31) alegando que a Resolução do TCE/MS n.º 166/2022 prorrogou o prazo de envio dos documentos que deveriam ser enviados a esta Corte entre 1º de fevereiro e 31 de maio de 2022, devido as adaptações que os órgãos municipais deveriam fazer, podendo ser os mesmos enviados até 30/06/2022, sendo considerados tempestivos, juntando documentos.

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e, art. 49 da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006 e alterações posteriores.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 02/2022- PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2420, de 09/03/2022 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 404/2022 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias	4.262 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que a intempestividade apontada pelo órgão de apoio e pelo MPC foi devidamente justificada pela responsável, que juntou a Resolução TCE/MS n.º 166/2022 a qual ampliou o prazo para remessa das concessões de benefícios previdenciários do Manual de Peças Obrigatórias n.º 88/2018, art. 58. Os documentos foram enviados em 30/06/2022, dentro do prazo prorrogado pela Resolução, estando tempestiva a remessa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7243/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9464/2022
PROTOCOLO: 2185233
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - PREV - BRILHANTE
JURISDICIONADA: EVONE BEZERRA ALVES
CARGO DA JURISDICIONAD: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS BRUNO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo PREV - BRILHANTE, à servidora Maria Aparecida Ribeiro dos Santos Bruno, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato, exarando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 e, art. 49 da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria - Benefício nº 003/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2420, em 9 de março de 2022 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 403/2022 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias	3.977 (três mil novecentos e setenta e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Em que pese a equipe técnica desta Corte ter apontado intempestividade na remessa dos documentos, a conclusão apontada não se sustenta.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/03/2022
Remessa (Postagem/Protocolo)	30/06/2022

Destarte, dispõe sobre a ampliação do prazo para remessa de atos de concessão de benefícios previdenciários e sociais, previstos no Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Assim, conforme a regra de contagem prevista no art. 1º da Resolução TCE-MS n.º 166, de 12 de maio de 2022, considera-se tempestiva a remessa dos documentos em tela, vejamos:

Art. 1º A remessa dos documentos e informações listados no item 2 - Benefícios Previdenciários e Sociais, do Anexo V da Resolução TCE-MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018, com prazo de envio entre 1º de fevereiro a 31 de maio de 2022, não será considerada intempestiva se efetivada até 30 de junho de 2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante - PREV - BRILHANTE, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6628/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5899/2017/001
PROTOCOLO: 2183983
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G. ODJ – 1815/2022 (peça 28), lançada aos autos TC/5899/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6748/2024

PROCESSO TC/MS: TC/118245/2012
PROTOCOLO: 1395268
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Auditoria, em face do Acórdão AC02-G.MJMS – 133/2014 (peça 13), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6821/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1870/2024
PROTOCOLO: 2312846
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO DO JURISDICIONADO: DESEMBARGADOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: ISABEL CRISTINA DE CAMPOS FINELON PEREIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

Nome: Isabel Cristina de Campos Finelon Pereira	CPF: 001.840.691-22
Atividade: Analista Judiciário	Classificação no Concurso: 254º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 438/2018	Publicação do Ato: 07/06/2018 Nº 4042
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 27/06/2018

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, reanálise, manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5283/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação, o que conduz ao seu registro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6674/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3739/2024
PROTOCOLO: 2327326
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO
CARGO DO JURISDICIONADO:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros.
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

1.1 - Remessa nº 341245

Nome: Jose Carlos Pereira Da Silva	CPF: 067.933.251-08
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 93º *
Ato de Nomeação: 357/2022	Publicação do Ato: 11/08/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 05/10/2022**
Data da remessa: 28/10/2022	Prazo para remessa: 31/01/2023

***** TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 152 do resultado final homologado.
**Termo de prorrogação de posse

1.2 - Remessa nº 341242

Nome: Vinicius Tenorio Fernandes	CPF: 002.391.391-60
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 94º *
Ato de Nomeação: 357/2022	Publicação do Ato: 11/08/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 07/10/2022**
Data da remessa: 28/10/2022	Prazo para remessa: 31/01/2023

***** TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 152 do resultado final homologado.
**Termo de prorrogação de posse

1.3 - Remessa nº 345999

Nome: Erika Ferreira Da Silva Cardoso	CPF: 018.971.391-79
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 99º *
Ato de Nomeação: 380/2022	Publicação do Ato: 06/09/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 01/11/2022**
Data da remessa: 19/12/2022	Prazo para remessa: 28/02/2023

***** TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 152 do resultado final homologado.
**Termo de prorrogação de posse

1.4 - Remessa nº 341250

Nome: Lidia Alvarenga De Franca	CPF: 121.036.848-00
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 102º *
Ato de Nomeação: 380/2022	Publicação do Ato: 06/09/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/10/2022
Data da remessa: 28/10/2022	Prazo para remessa: 31/01/2023

***** TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 153 do resultado final homologado.

1.5 - Remessa nº 337571

Nome: Luciana Mauricio Farias	CPF: 959.992.801-68
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 103º *
Ato de Nomeação: 400/2022	Publicação do Ato: 13/09/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/10/2022
Data da remessa: 28/10/2022	Prazo para remessa: 31/01/2023

***** TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 153 do resultado final homologado.
**Termo de prorrogação de posse

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Vale evidenciar que não foi possível localizar em consulta ao Portal da Transparência Municipal as informações relativas ao quantitativo de cargos vagos e ocupados para fins de cruzamento de dados.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável que disponibilize no portal da transparência municipal as informações acerca do quantitativo de cargos disponíveis;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6684/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3743/2024
PROTOCOLO: 2327355
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIAS: GABRIELA VITOR BORGES e outras.
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

1.1 - Remessa nº 350987

Nome: Gabriela Vitor Borges	CPF: 072.225.661-20
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 121º *
Ato de Nomeação: 508/2022	Publicação do Ato: 24/11/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/01/2023**
Data da remessa: 04/05/2023	Prazo para remessa: 19/02/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 153 do resultado final homologado.
** Termo de prorrogação de posse

1.2 - Remessa nº 350988

Nome: Dalva Santos Da Silva	CPF: 898.774.111-72
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 123º *
Ato de Nomeação: 508/2022	Publicação do Ato: 24/11/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/01/2023**
Data da remessa: 04/05/2023	Prazo para remessa: 19/02/2023

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 153 do resultado final homologado.
** Termo de prorrogação de posse

1.3 - Remessa nº 216945

Nome: Maria Karolina Cabral Dos Santos	CPF: 066.114.321-08
Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil	Classificação no Concurso: 21º *
Ato de Nomeação: 044/2020	Publicação do Ato: 07/02/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 10/03/2020
Data da remessa: 28/08/2020	Prazo para remessa: 02/04/2020

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 133 do resultado final homologado.
** Termo de prorrogação de posse

1.4 - Remessa nº 328327

Nome: Fabiana Alves Sandes Macedo	CPF: 938.816.141-68
Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil	Classificação no Concurso: 26º *
Ato de Nomeação: 238/2022	Publicação do Ato: 01/06/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 26/07/2022 **
Data da remessa: 19/08/2022	Prazo para remessa: 03/08/2022

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 133 do resultado final homologado.
** Termo de prorrogação de posse

1.5 - Remessa nº 328326

Nome: Sandra Rodrigues Pará	CPF: 158.896.068-40
Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil	Classificação no Concurso: 29º *
Ato de Nomeação: 238/2022	Publicação do Ato: 01/06/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/07/2022
Data da remessa: 19/08/2022	Prazo para remessa: 03/08/2022

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 133 do resultado final homologado.
** Termo de prorrogação de posse

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Vale evidenciar que não foi possível localizar em consulta ao Portal da Transparência Municipal as informações relativas ao quantitativo de cargos vagos e ocupados para fins de cruzamento de dados.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável que disponibilize no portal da transparência municipal as informações acerca do quantitativo de cargos disponíveis;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3755/2024
PROTOCOLO: 2327626
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO ÉPÓCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIAS: CLAUDENICE LACERDA DOS REIS ANDRADE e outras.
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

1.1 - Remessa nº 232356

Nome: Claudenice Lacerda Dos Reis Andrade	CPF: 580.463.991-91
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 10º *
Ato de Nomeação: 202/2020	Publicação do Ato: 15/06/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 22/06/2020
Data da remessa: 10/07/2020	Prazo para remessa: 15/09/2020

***** TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 167 do resultado final homologado.

1.2 - Remessa nº 350980

Nome: Irene Goncalves Pereira	CPF: 558.510.021-15
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 36º *
Ato de Nomeação: 496/2022	Publicação do Ato: 22/11/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/01/2023**
Data da remessa: 19/02/2023	Prazo para remessa: 04/05/2023

***** TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 168 do resultado final homologado.
** Termo de prorrogação de posse

1.3 - Remessa nº 346424

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Nome: Vanessa Cristina Pereira Bertasso Reis Barreto	CPF: 006.811.061-82
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 39º *
Ato de Nomeação: 496/2022	Publicação do Ato: 22/11/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 01/12/2022
Data da remessa: 04/01/2023	Prazo para remessa: 24/04/2023

***** TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 168 do resultado final homologado.

1.4 - Remessa nº 346433

Nome: Alessandra Lima Martins Moreira	CPF: 151.486.068-60
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 43º *
Ato de Nomeação: 504/2022	Publicação do Ato: 23/11/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 01/12/2022
Data da remessa: 04/01/2023	Prazo para remessa: 24/04/2023

***** TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 168 do resultado final homologado.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Vale evidenciar que não foi possível localizar em consulta ao Portal da Transparência Municipal as informações relativas ao quantitativo de cargos vagos e ocupados para fins de cruzamento de dados.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável que disponibilize no portal da transparência municipal as informações acerca do quantitativo de cargos disponíveis;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7250/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1667/2024
PROTOCOLO: 2310602
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, para provimento de cargo da estrutura funcional no Município de Três Lagoas.

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
Jackeline Hikari Catuyama	70192001175	Cuidador Plantonista	12/03/2019
Sabrina Cunha Ribeiro	01476899614	Médico Clínico Geral	02/04/2019
Marcelo Alves Teixeira	38190438883	Médico da Família 40 horas	02/04/2019
Kelly Kie Silva Kojo	36744726862	Cuidador Plantonista	22/04/2019
Alexandre do Carmo Servulo de Oliveira	83559302153	Médico Clínico Geral	17/05/2019
Joana Ribeiro Viana Goulart Motta	01158773129	Médico Clínico Geral	02/04/2019
Ricardo Hatakeyama	35886949860	Médico Clínico Geral	02/04/2019
Astrogildo Settini Pessoa Filho	45952493149	Médico da Família 40 horas	02/04/2019
Pedro Renato Ayub Zambon	96621869134	Médico da Família 40 horas	02/04/2019
Fernando Coutinho Batista	03124399110	Médico da Família 40 horas	17/05/2019
Luiz Felipe Farias Barbosa	41685682880	Médico da Família 40 horas	02/04/2019
Thiago da Cunha Mattos	22344808841	Médico da Família 40 horas	17/05/2019
Evandro Dante de Oliveira	00684845180	Médico da Família 40 horas	02/04/2019
Maria Tereza Braga Vasconcellos	08432235610	Médico da Família 40 horas	23/04/2019
Nathan Parra Bonadiman	04742901150	Rádio Operador SAMU	17/05/2019
Luciano Gomes de Moura	04475868661	Médico da Família 40 horas	17/05/2019
Rafael Tsujiguchi Quirino	36086646880	Médico da Família 40 horas	15/04/2019
Pamela Karine Souza Prates	04935944188	Téc. em Laboratorio Plant.	02/04/2019
Isabella Colnago Amaral Riquete	35147562877	Médico da Família 40 horas	02/04/2019
Enauro Oliveira de Souza Filho	02360818538	Motoristas Socorristas SAMU	02/04/2019
Ana Karina Soccheta Barros de Figueiredo	21849955840	Médico Pediatra	02/04/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Deborah de Souza Pacheco	36957665810	Médico Pediatra	02/04/2019
Iltacleia dos Santos Nascimento	94283869287	Psicólogo	24/10/2019
Rita Gleice da Silva Ribeiro	00215601106	Técnico em Enfermagem	17/02/2019
Marcelo Aguilar	63067285115	Técnico em Enfermagem	23/04/2019
Flavia Renata de Jesus Costa	16563852874	Técnico em Enfermagem	23/04/2019
Patricia Correia de Souza Mazin	39403545895	Médico Clínico Geral	23/04/2019
Victor Buratto dos Santos Queiroz	00256467102	Médico da Família 40 horas	02/04/2019
Andjara Doueidar Naves	87054337115	Médico Gastroenterologista	02/04/2019
Edmar José Cassemiro	88568830749	Médico Ginecologista/Obstetra	02/04/2019
Heloysa Liberatori Gimaiel	31173256890	Médico Infectologista	02/04/2019
Eduardo Cintra Abib	32358640832	Médico Neurologista	02/04/2019
Mauricio Jose Medeiros	12001029837	Médico Neurologista	23/04/2019
Leonardo Leite de Queiroz Silva	33777909858	Médico Oftalmologista	02/04/2019
Pedro Barros de Vasconcelos Junior	87325098120	Médico Ortopedista Traumatologista	23/04/2019
Ibsen Arsioli Pinho	81037643100	Médico Ortopedista Traumatologista	02/04/2019
Alida Selena de Oliveira Heredia	71127020110	Médico Pediatra	02/04/2019
Tiago Lima Costa	02077688203	Técnico Aten. de Regul. Méd. SAMU	23/04/2019
Daiane Kesia Bellintani	00596559178	Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência	02/04/2019
Rosivane Ferreira DE Souza Carvalho	01840136154	Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência	02/04/2019
Paulo Rodrigo Cintra	22050541805	Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência	02/04/2019
Aline Ponce dos Santos	94726345168	Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência	02/04/2019
Jefferson Luiz da Silva Frete	90016947134	Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência	23/04/2019
Sandra Cristina Ferreira	78260752115	Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência	02/04/2019
Claudia Daniele da Silva	00451184181	Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência	02/04/2019
Jessica Franco Santos	03396556151	Educador Social	12/03/2019
Flavia Gomes Machado	03027450174	Médico Clínico Geral	02/04/2019
Renata Kolling Zilio	02752598114	Enfermeiro	02/04/2019
Ingrid Nayara Camilo Sales	04431414100	Técnico em Enfermagem	02/04/2019
Gabriela Del Negri Rocha	45571176865	Psicólogo	24/10/2019

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 2520/2024 (pç. 52, fls. 55-58), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9054/2024 (pç. 53, fls. 59-60), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores acima relacionados ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, a contar da data da homologação do seu resultado, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Prefeitura Municipal – item 16.4 - Edital de Abertura n. 001/2018) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores relacionados na tabela acima**, aprovados em concurso público de provas e títulos, para provimento de cargo da estrutura funcional no Município de Três Lagoas, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7081/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10276/2022
PROTOCOLO: 2188030
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória**, à servidora Nadir Albrecht (CPF 249.873.520-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12779/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9164/2024** (pç. 14, fl. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria compulsória** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória**, à servidora Nadir Albrecht (CPF 249.873.520-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7069/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10866/2022
PROTOCOLO: 2190205
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Romélia Rodrigues Dopp (CPF 080.052.061.00), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11342/2024** (pç. 13, fls. 43-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8993/2024** (pç. 14, fl. 46-47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos, III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Romélia Rodrigues Dopp (CPF 080.052.061.00), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7064/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12091/2021
PROTOCOLO: 2134372
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória**, ao servidor Subiracir Cavalcante Monteiro, que ocupou o cargo de Auditor de Estado, lotado na Controladoria Geral do Estado.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 12785/2024 (pç. 17, fls. 88-90), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 5º - PRC n. 9165/2024 (pç. 18, fl. 91-92), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria compulsória** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, art. 76-A, §2º, inciso II e §4º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015 e Emenda Constitucional n. 103, de 12 de dezembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0942, de 28 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.645, em 29 de setembro de 2021, , bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória** ao servidor Subiracir Cavalcante Monteiro (CPF: 102.699.831-04), que ocupou o cargo de Auditor de Estado, lotado na Controladoria Geral do Estado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7073/2024

PROCESSO TC/MS: TC/288/2022
PROTOCOLO: 2148007
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Tonete Sobrinho (CPF 004.676.088-14), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7676/2024** (pç. 18, fls. 157-158), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8514/2024** (pç. 19, fl. 159-160), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, e §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Tonete Sobrinho (CPF 004.676.088-14), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7119/2024

PROCESSO TC/MS: TC/295/2021
PROTOCOLO: 2085053
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MANOEL MARIANO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade ao servidor Manoel Mariano da Silva, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Vigia, lotado na Gerência de Serviços Públicos.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11351/2024 (pç. 20, fls. 55-57), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9397/2024 (pç. 21, fls. 58-59), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 32, inciso I, alínea "d", c/c Art. 40, da Lei Municipal n. 1629 de 16 de maio do 2012, conforme Portaria 40/2020 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2762, de 11/01/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8, fls. 17-21), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade o ao servidor Manoel Mariano da Silva**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Vigia, lotado na Gerência de Serviços Públicos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3557/2021
PROTOCOLO: 2097011
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nancy Sebastiana Geraldo Gomes – CPF: 069.614.378-00, que ocupou o cargo de Técnica Fazendária, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Bataguassu.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3983/2024** (pç. 17, fls. 109-110), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8876/2024** (pç. 18, fls. 111-112), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019) e no art. 11, incisos I, II, Il e IV e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n, 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 342/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.456 em 29/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nancy Sebastiana Geraldo Gomes – CPF: 069.614.378-00, que ocupou o cargo de Técnica Fazendária, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Bataguassu, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7111/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3558/2021
PROTOCOLO: 2097012
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cleuza Aparecida de Micheli – CPF n. 705.062.481-00, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3933/2024** (pç. 17, fls. 77-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8878/2024** (pç. 18, fls. 80-81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), e no art. 43, incisos I, II, IV, da Lei Complementar n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0324/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.451 em 24/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Cleuza Aparecida de Micheli – CPF n. 705.062.481-00, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7110/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3859/2021
PROTOCOLO: 2098039
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Creusa Ramos Monteiro Ferreira (CPF 367.944.301-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3992/2024** (pç. 18, fls. 130-131), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8884/2024** (pç. 19, fls. 132-133), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0376/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.465 em 06/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Creusa Ramos Monteiro Ferreira (CPF 367.944.301-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6424/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4134/2024
PROTOCOLO: 2330187
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ TOMAZONI(PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 30/2020, pç. 12 do TC/5182/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem as funções descritas abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
Nathali Zamignan Wilde Martins	017.474.211-89	3/3/2022	8/4/2022	Odontólogo	1º
Tatiani Cristina di Domenico Oliveira	035.299.949-79	10/2/2022	24/2/2022	Fisioterapeuta	1º
Sofia Laura Chiuza Beilner	047.135.931-92	30/6/2023	19/7/2023	Psicólogo	2º
Danielle Souza Emiliani	654.627.932-00	27/2/2023	9/3/2023	Pedagogo Escolar	3º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8537/2024** (pç. 13, fls. 18-20), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7545/2024** (pç. 14, fls. 21-22), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/12/2021 a 22/12/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Nathali Zamignan Wilde Martins (CPF: 017.474.211-89), Tatiani Cristina di Domenico Oliveira (CPF: 035.299.949-79), Sofia Laura Chiuza Beilner (CPF: 047.135.931-92) e Danielle Souza Emiliani (CPF: 654.627.932-00), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, com validade de 22/12/2021 a 22/12/2023, para as funções descritas acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4135/2024
PROTOCOLO: 2330192
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 30/2020, pç. 12 do TC/5182/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem as funções descritas abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
Hudson Peres Dorigao Belisario de Souza	026.118.339-74	14/2/2023	14/4/2023	Médico ESF	20º
Gasparino Favero Neto	054.533.331-89	4/9/2023	2/10/2023	Procurador Jurídico	2º
Marisa Garbrecht de Justi	016.611.289-55	3/3/2022	1/4/2022	Psicólogo	1º
Juliana Pacheco Barthimann	058.587.961-33	1/2/2022	24/2/2022	Enfermeiro	1º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8538/2024** (pç. 13, fls. 17-19), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7558/2024** (pç. 14, fls.20-21), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/12/2021 a 22/12/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Hudson Peres Dorigao Belisario de Souza (CPF: 026.118.339-74), Gasparino Favero Neto (CPF: 054.533.331-89), Marisa Garbrecht de Justi (CPF: 016.611.289-55) e Juliana Pacheco Barthimann (CPF: 058.587.961-33), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, com validade de 22/12/2021 a 22/12/2023, para as funções descritos acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6425/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4136/2024
PROTOCOLO: 2330199
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 30/2020, pç. 12 do TC/5182/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem as funções descritas abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
Zelia Auxiliadora Dias Coelho	615.382.051-49	3/3/2022	1/4/2022	Merendeira/ Cozinheiro	1º
Cledson Peretti	638.054.801-72	1/2/2022	24/2/2022	Fisioterapeuta	3º
Natalia Goncalves Santana Rocha	052.390.356-10	18/4/2022	1/6/2022	Psicóloga	8º
Ana Flavia dos Santos Boa Sorte	034.313.621-09	18/4/2022	2/6/2022	Pedagogo Escolar	9º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8541/2024** (pç. 13, fls. 22-24), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7560/2024** (pç. 14, fls. 25-26), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/12/2021 a 22/12/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Zelia Auxiliadora Dias Coelho (CPF: 615.382.051-49), Cledson Peretti (CPF: 638.054.801-72), Natalia Goncalves Santana Rocha (CPF: 052.390.356-10) e Ana Flavia dos Santos Boa Sorte (CPF: 034.313.621-09), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, com validade de 22/12/2021 a 22/12/2023, para as funções descritas acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6436/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4137/2024
PROTOCOLO: 2330202
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 30/2020, pç. 12 do TC/5182/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
Daniela Carla Tolotti Link	041.062.891-30	18/4/2023	2/5/2023	Odontólogo ESF	5º
Marcelo Almeida Orrico	037.902.561-29	27/10/2022	17/11/2022	Enfermeiro	78º*

*TC/5182/2023, peça n°11, página 175 - PNE. ** Posse dentro do prazo

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8540/2024** (pç. 7, fls. 9-11), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7561/2024** (pç. 8, fls. 12-13), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/12/2021 a 22/12/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Daniela Carla Tolotti Link (CPF: 041.062.891-30) e Marcelo Almeida Orrico (CPF: 037.902.561-29), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, com validade de 22/12/2021 a 22/12/2023, para as funções descritas acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4770/2023
PROTOCOLO: 2240035
ENTE/ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS/CARGOS: PEDRO PAULO GASPARINI (DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, que teve sua abertura realizada por meio do Edital/CSPD N. 002/2021 (pç. 1, fls. 2-19) e seu resultado final homologado por meio do Edital CSDP n. 001/2024 (pç. 12, fls. 241-246).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 3140/2023** (pç. 10, fls. 231-233), pela **legalidade do procedimento de concurso público**. Fora observado pela Análise Técnica a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Cumpre observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 10, fls. 231, item - 2.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 7593/2024** (pç. 13, fl. 247), opinando da seguinte forma:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO** em apreço, nos termos do art.146 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas. (Destaques Originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o processo de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não tendo encontrado nos autos qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do certame. Sendo observada legislação pertinente quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pela legalidade do **Concurso Público de Provas e Títulos** para provimento de cargos da estrutura funcional da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, Abertura: Edital/CSPD N. 002/2021 (pç. 1, fls. 2-19) e homologação por meio do Edital CSDP n. 001/2024 (pç. 12, fls. 241-246), com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do inciso I, artigo 147, do Regimento Interno TC/MS.

É como decido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6162/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6397/2023
PROTOCOLO: 2252162
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO : THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Helena dos Santos (CPF 338.760.611-72), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7619/2024** (pç. 12, fls. 58-60), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 6154/2024** (pç. 13, fl. 61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005), e no art. 65 da Lei Complementar 108/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Helena dos Santos (CPF 338.760.611-72), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5783/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6450/2023
PROTOCOLO: 2252423
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Jivani da Silva Munin Ferreira (CPF 596.356.221-04), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTA – 7623/2024** (pç. 13, fls. 46-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 6160/2024** (pç. 14, fl. 49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e art. 92, §1º e §8º da Lei Orgânica Municipal de Dourados, conforme Portaria de Benefício n. 032/2023/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.860, de 5 de abril de 2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Jivani da Silva Munin Ferreira (CPF 596.356.221-04), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3968/2024
PROTOCOLO: 2328988
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR À ÉPOCA)
2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM), (TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, exercendo a função de Agente de Limpeza.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Class.
Taís Trindade de Souza. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 100 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	062.603.821-97	22/12/2021	02/02/2022	Agente de Limpeza (Ponta Porã)	21*
Ana Lúcia Domiciana Vieira Sarate. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 068 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	417.045.648-32	22/12/2021	08/02/2022	Agente De Limpeza (Dourados)	16*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8155/2024** (pç. 7, fls. 128-131), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7503/2024** (pç. 8, fls. 132-133), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Taís Trindade de Souza – CPF: 062.603.821-97 e Ana Lúcia Domiciana Vieira Sarate – CPF: 417.045.648-32 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5430/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3969/2024
PROTOCOLO: 2328993
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS/CARGOS: REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR DO ESTADO) - MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA (EX-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO/FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Fernando Ribeiro de Souza	027.804.501-42	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Tacuru	1º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022
Márcia Adriana Lima dos Santos da Silva	904.826.701-34	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Assentamento Eldorado	2º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022
Odailma Pereira de Siqueira	617.057.801-72	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Camapuã	3º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Aparecida Soares Martins	023.147.261-70	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Sonora	1º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 20/01/2022

***TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência**
**** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8156/2024** (pç. 15, fls. 37-40), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7511/2024** (pç. 16, fls. 41-42), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores:** Fernando Ribeiro de Souza - **CPF n. 027.804.501-42**; Márcia Adriana Lima dos Santos da Silva - **CPF n. 904.826.701-34**; Odailma Pereira de Siqueira - **CPF n. 617.057.801-72** e Aparecida Soares Martins - **CPF n. 023.147.261-70,** aprovados no Concurso Público (através do **Edita**l n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao **TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24182/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10186/2018
PROTOCOLO: 1927919
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIMIR JOSE DA SILVA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etç.

Consta do Processo TC/10186/2018, a aplicação de multas de 40 (quarenta) UFERMS, 30 (trinta) UFERMS e impugnação no valor de R$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) ao Sr. **JAIMIR JOSÉ DA SILVA**, as quais não foram pagas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 17 de novembro de 2021, fato certificado nos presentes autos, consoante TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 6250/2024 (fls.182).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Em relação à impugnação há o valor de R$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) representados por valores impugnados a serem ressarcidos, conforme item 4 do ACÓRDÃO - AC00 - 876/2023 (fls. 158/165). Sabe-se que valores impugnados ensejam reparação de danos ao erário e responsabilizam os sucessores do ordenador de despesas falecido, de modo que a obrigação de reparar atinge os sucessores e herdeiros e persiste cada qual na proporção da parte que na herança lhe couber.

Por essas razões, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIMIR JOSÉ DA SILVA**, no processo TC/10186/2018, e determino o prosseguimento do processo para as providências pertinentes ao recebimento dos valores impugnados, em face de eventuais herdeiros.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE, e prosseguimento quanto à impugnação não paga.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11070/2012
PROTOCOLO: 1261466
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etç.

Consta do processo TC/11070/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 164/2016 (fls. 60/64), a qual não foi paga.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 22832/2024 (fls.77), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 78.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11070/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11083/2012
PROTOCOLO: 1261479
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11083/2012, a aplicação de multas de 50 (cinquenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6803/2016 (fls. 28/30), as quais não foram quitadas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23032/2024 (fls. 42), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 43.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Por essas razões, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11083/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11089/2012
PROTOCOLO: 1261485
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11089/2012, a aplicação de multas de 50 (cinquenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7230/2016 (fls. 21/23), as quais não foram quitadas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23087/2024 (fls. 35), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 36.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Por essas razões, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11089/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24191/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11097/2012
PROTOCOLO: 1261493
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11097/2012 a aplicação de multas de 50 (cinquenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8561/2015 (fls. 32/34), as quais não foram quitadas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, DESPACHO DSP - SECEX - 23093/2024 (fls. 47), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 48.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Por essas razões, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11097/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24233/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11121/2012
PROTOCOLO: 1261517
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11121/2012 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 629/2016 (fls. 33/34), as quais não foram quitadas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23370/2024 (fls. 43), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 44.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11121/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11123/2012
PROTOCOLO: 1261519
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11123/2012 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG-G.RC-1833/2015 (fls. 28/31), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23422/2024 (fls. 40), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 41.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11123/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24244/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11136/2012
PROTOCOLO: 1261532
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11136/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG-G.MJMS-476/2015 (fls. 43/46), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23471/2024 (fls. 59), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 60.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11136/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24250/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11171/2012
PROTOCOLO: 1261567
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11171/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG - G.MJMS - 3058/2016 (fls. 21/24), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23475/2024 (fls. 37/38), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 39.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11171/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11178/2012
PROTOCOLO: 1261574
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11178/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG - G.MJMS - 3084/2016 (fls. 18/21), a qual não foi quitada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23446/2024 (fls. 34), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 35.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11178/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24279/2024

PROCESSO TC/MS: TC/115347/2012
PROTOCOLO: 1354018
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/115347/2012 a aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão DS02-SECSES-604/2013 (fls. 327), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23186/2024 (fls. 346), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 347.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/115347/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDIR LUIZ SARTOR, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **VALDIR LUIZ SARTOR**, para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

apresentar no processo TC/5546/2024, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 21492/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 20670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5153/2024
PROTOCOLO: 2336548
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por DALTRO FIUZA, às fls. 9-12, que se insurge contra a DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 301/2016, proferida nos autos TC/2784/2008, fls. 47-53, o qual foi admitido pela Presidência deste Tribunal sendo considerado tempestivo e cabível por estar formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 175 do RITCEMS c/c art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, fls. 15-17.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, e considerando as disposições do §3º do art. 1º c/c o §1º do art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 301/2016, proferida nos autos nº TC/2784/2008.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer nos termos do Art. 175, §5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 20668/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5152/2024
PROTOCOLO: 2336537
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por DALTRO FIUZA, às fls. 5-15, que se insurge contra o Acórdão AC01 – 585/2021, emitido nos autos do processo TC/4214/2009, fls. 121-127, o qual foi admitido pela Presidência deste Tribunal sendo considerado tempestivo e cabível por estar formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 175 do RITCEMS c/c art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, fls. 16-17.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012 e considerando as disposições do §1º do art. 2º c/c o art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão AC01 – 585/2021, proferido nos autos nº TC/4214/2009.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer nos termos do Art. 175, §5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24455/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5122/2024
PROTOCOLO	: 2336361
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: PATRÍCIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2024
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Patrícia Patussi Nascimento Panachuki (peças 92/93) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6905/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24431/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4551/2024
PROTOCOLO	: 2332676

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
RESPONSÁVEL : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : ATA DE REGISTO DE PREÇOS N. 4/2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão (peças 99/100) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6856/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24427/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4551/2024
PROTOCOLO : 2332676
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
RESPONSÁVEL : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : ATA DE REGISTO DE PREÇOS N. 4/2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Henrique Wancura Budke (peça 97) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6857/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 27 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 20641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4362/2024
PROTOCOLO: 2331452
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Revisão, intentado por **WALLAS GONÇALVES MILFONT**, contra o **Acórdão AC01 – 3/2022**, proferido no bojo do processo de TC/19509/2014, no qual se julgou a formalização do Termo Aditivo n. 3 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Link Soluções Inteligente Ltda – EPP.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

A decisão combatida aplicou multa de 130 (cento e trinta) UFERMS ao peticionante e, também, impugnou a importância de R$ 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais), concernente ao valor pago a maior sem a devida liquidação, infringindo a Lei n. 4.320/64.

Em breve síntese, o insurgente fundamenta o pedido de revisão na superveniência de novos documentos que podem regularizar a prestação de contas, estando anexados na peça 04, bem como requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido revisional, nos termos do art. 74 da LC n.º 160/2012 c/c art. 175, §2º, do RITCE/MS.

É o que cabe relatar.

A possibilidade de dotar a Revisão com efeito suspensivo deve ser analisada com cautela e aplicada de forma restrita e excepcional, isso porque obstará a eficácia de uma decisão legitimamente proferida por esta Casa, que cumpriu com todas as etapas ordinárias até o seu trânsito em julgado.

In casu, a apresentação de novos documentos na peça 04 podem, em tese, elidir as irregularidades que fundamentaram a multa e impugnação aplicadas ao peticionante na decisão combatida. Ademais, como consta nos autos, nas peças 14-16, já estão sendo tomadas medidas para cobrança do valor impugnado, trazendo ao caso também o perigo da demora, porquanto pode haver a cobrança e/ou pagamento de valores que posteriormente se mostrem indevidos.

Assim, ao menos em cognição sumária, os fundamentos lançados no pedido de revisão apresentam verossimilhança suficiente para concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, assim como a manutenção dos efeitos da decisão combatida pode resultar em lesão irreparável ou de difícil reparação, estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei Orgânica.

Por outro lado, não se verifica perigo de irreversibilidade à concessão do efeito suspensivo requerido, posto que se ao final o presente pedido de revisão for julgado improcedente não haverá óbice ao cumprimento do acórdão impugnado.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 175, §2º, do RITCE/MS, para suspender os efeitos do Acórdão TCE/MS **Acórdão AC01 – 3/2022 (TC/19509/2014)**.

Com fulcro no artigo 175, §3º, do RITCE/MS, comunique-se à Secretaria de Controle Externo desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovidos, oficiando, em especial, à Procuradoria-Geral do Estado e à Prefeitura Municipal de Itaporã dos termos desde despacho.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise dos argumentos e documentos apresentados e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 23650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5442/2013
PROTOCOLO: 1413761
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
INTERESSADO: GILVAN ANTÔNIO PERIN
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Trata-se de pedido de **incidente de nulidade** apresentado pelo Sr. Gilvan Antônio Perin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japorã, com o objetivo de que seja reconhecida a nulidade de sua intimação ao Acórdão AC00 84/2017 (fls. 444-451), o qual resultou em impugnação de valores, em razão da declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, relativa ao exercício de 2012.

O gestor argui a nulidade da Intimação INT – Cartório 9308/2018 (fls. 456, 468), pois considera que esta foi encaminhada via AR para endereço diverso daquele cadastrado, além de ter sido recebida em 18/05/2018 por pessoa diversa, contrariando o que dispõe o art. 55, II, "a", da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, assim como os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao final, pleiteia a suspensão liminar dos efeitos do Acórdão AC00 84/2017.

Considerando que a matéria aventada é de ordem pública, pode ser suscitada e reconhecida a qualquer tempo. Além disso, necessária a concessão do efeito suspensivo ao acórdão em comento, por estarem presentes os requisitos autorizadores, quais sejam: verossimilhança das alegações e risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, posto que se exige o pagamento de impugnação de valores.

A propósito, destaco que o Pleno desse Tribunal recentemente reafirmou, em processo de minha relatoria, a posição no sentido de que a ausência ou a deficiência da intimação dos jurisdicionados acarreta a nulidade dos atos defeituosos praticados, assim como a invalidação dos posteriores:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RAZÕES RECURSAIS – **INOBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO** – A.R. DEVOLVIDO CONSTANDO COMO INEXISTENTE O NÚMERO DO IMÓVEL – EQUÍVOCO – **DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – FALTA DE OPORTUNIDADE PARA A DEFESA – NÃO PREVALÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO QUANDO LHE FOR DESFAVORÁVEL RECONHECIMENTO DA NULIDADE – CONTAMINAÇÃO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES – NULIDADE DA INTIMAÇÃO** – NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES – FAVORECIMENTO SOMENTE DO RECORRENTE – PROVIMENTO.

1. A comprovação da falta de intimação do recorrente, por equívoco do carteiro dos Correios constante do AR, acarreta a nulidade do ato, ante a demonstração de prejuízo, pela falta de oportunidade de defesa, e a não prevalência da decisão de mérito quando lhe for desfavorável (art. 282, § § 1º e 2º, do Código Civil), bem como a invalidação de todos os atos posteriores, devendo ser repetida a intimação e iniciada nova instrução processual (art. 89 da Lei Complementar 160/2012; arts. 280 e 282 do Código de Processo Civil). (...) (TCE/MS. TC/95456/2011/002. Acórdão AC00 338/2023. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de Julgamento: 17.7.2023. Data de Publicação: 1.8.2023)

Com efeito, caso o andamento dos procedimentos e atos subsequentes sejam mantidos, conforme determinações contidas no acórdão, e a nulidade arguida for confirmada, prejuízos indevidos serão causados ao jurisdicionado. Noutro vértice, a suspensão dos efeitos do acórdão não possui cunho irreversível, na medida em que ao final da análise e julgamento da matéria incidental, caso esta não venha ser convalidada, os atos executórios necessários poderão ser retomados.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao incidente, determinando à **Secretaria de Controle Externo** a tomada das medidas cabíveis quanto à suspensão de todo e qualquer ato ou procedimento tendente ao cumprimento do Acórdão AC00 84/2017, até a análise final do expediente.

Na sequência, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relatório

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Ângela Regina de Rezende** (Secretária Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2608/2024** (prestação de contas do Contrato Administrativo n. 62/2024, firmado com a empresa Transpiccoli Transportes Ltda – ME, tendo como objeto o transporte escolar).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 16-2024 | Campo Grande | terça-feira, 20 de agosto de 2024.

Divulgação de Nota Recomendatória Atricon – Primeira Infância

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, comunica aos seus jurisdicionados que se atentem aos termos Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB n° 01/2023, publicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

São apresentadas recomendação ao Poder Executivo e Legislativo acerca da inclusão da priorização da primeira infância nos Projetos de Plano Plurianual (PPA), de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Lei Orçamentária Anual (LOA):

1. Observar se o seu território já possui o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), conforme disposto na Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), bem como se há comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância instituído e, caso inexistente, providenciar a elaboração e aprovação, em cumprimento à determinação legal;

2. Verificar se a prioridade da primeira infância consta no texto da respectiva Lei do Plano Plurianual aprovada em seu território, de maneira expressa e identificável, como um único programa intersetorial, ou um conjunto de programas, devidamente codificado, com metas físicas e financeiras, indicadores e responsáveis, em compatibilidade com o Plano da Primeira Infância (PMPI). Caso não conste, o Poder Executivo precisa encaminhar ao Legislativo projeto de alteração providenciando a devida inclusão, com o seguinte texto sugestivo (similar ao artigo 10 da Lei Federal nº 13.971/2019):

Art. xx Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o PPA 2022-2025 e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e serão orientados pelas diretrizes de que trata o art. xx.
Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para os orçamentos de 2022 a 2025 e possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Plurianual, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

3. Garantir que o PPA apresente, no mínimo:
a) as metas desdobradas adequadamente, de modo a permitir a identificação das respectivas metas e estratégias do PMPI;
b) os objetivos dos programas e as finalidades das ações que permitam identificar com clareza o que deve ser alcançado e o caminho a ser trilhado para o seu alcance;
c) os programas desdobrados em ações que permitam identificar as atividades concretas para a sua execução;
d) os programas finalísticos com indicadores e linha de base com vistas a possibilitar acompanhamento anual da sua evolução;
e) as metas das ações com os resultados esperados de forma quantificada e regionalizada e com o registro do período esperado para seu alcance;
f) os programas de duração continuada construídos mediante diagnóstico prévio das áreas prioritárias de atendimento da primeira infância, previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13.257/2016;
g) as atribuições do respectivo ente federativo, naqueles programas em que haja compartilhamento de ações, tendo em vista o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; e
h) a previsão de produção de informações estruturadas que permitam o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do alcance das ações planejadas.

4. Garantir que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja aprovado com, no mínimo:
a) as metas e prioridades da Administração Pública relacionadas com o PMPI e Plano Municipal de Educação (PME);
b) os possíveis critérios e a forma de limitação de empenho que afetem as metas e estratégias do PMPI e do PME consignadas no PPA e na LDO, com justificativa adequada para tal ato, preservando as obrigações constitucionais e legais exigidas pelas políticas públicas voltadas à primeira infância;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

c) previsão orçamentária para que a demanda manifesta por vagas de Educação Infantil seja atendida de forma integral, bem como para que haja evolução gradual no cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, em sintonia, inclusive, com a Lei Federal nº 14.851, de 2024;

5. Contemplar os objetivos e as metas definidos no ciclo de políticas públicas para a primeira infância no texto do Projeto de LDO, de maneira a possibilitar a sua execução e a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA);

6. Atuar na discussão e aprovação do Projeto de LDO de maneira a atender à diretriz de transparência dos recursos investidos na primeira infância, prevista no artigo 11, § 2º, do Marco Legal da Primeira Infância;

7. Garantir que as diretrizes orçamentárias relacionadas à primeira infância considerem a perspectiva da proteção integral e envolvam as diversas áreas e políticas: saúde, educação, assistência, entre outras, em sintonia, inclusive, com a Lei Federal n° 14.880, de 2024;

8. Assegurar que os programas e as ações relacionados à primeira infância previstos no Projeto de LOA apresentem, pelo menos:
a) as respectivas metas e estratégias do PMPI e do PME, consignadas no PPA e na LDO;
b) as dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PMPI e do PME consignadas no PPA e na LDO, devidamente codificadas, com vistas a viabilizar sua plena execução, monitoramento e avaliação;
c) as dotações orçamentárias que busquem o atendimento da demanda de Educação Infantil; e
d) a previsão de atuação intersetorial com programas de governos de outras áreas relacionadas com as metas e estratégias do PMPI;

9. Capacitar agentes públicos de ambos os Poderes sobre as formas de incluir a primeira infância nas peças orçamentárias, inclusive incentivando que façam os cursos gratuitos, a exemplo dos cursos "Primeira Infância Primeiro no PPA" e "Lei de Diretrizes Orçamentárias para Municípios", disponíveis na plataforma EV.G, da Escola Nacional de Administração Pública (Enap);
10. Dar continuidade à priorização da primeira infância nos processos de discussão, elaboração, apreciação e execução das leis de cada ciclo orçamentário, atentando também às diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Retificar a PORTARIA 'P' N.º 431 de 20 de agosto de 2024**,** publicada no DOE nº 3833 de 21 de agosto de 2024.

ONDE SE LÊ: "...Conselheiros...
LEIA-SE: ".... Conselheiros Substitutos....

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 433/2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria "P" nº 429/2024, de 20 de agosto de 2024, publicada no DOE nº 3833, de 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28

Atos de Gestão

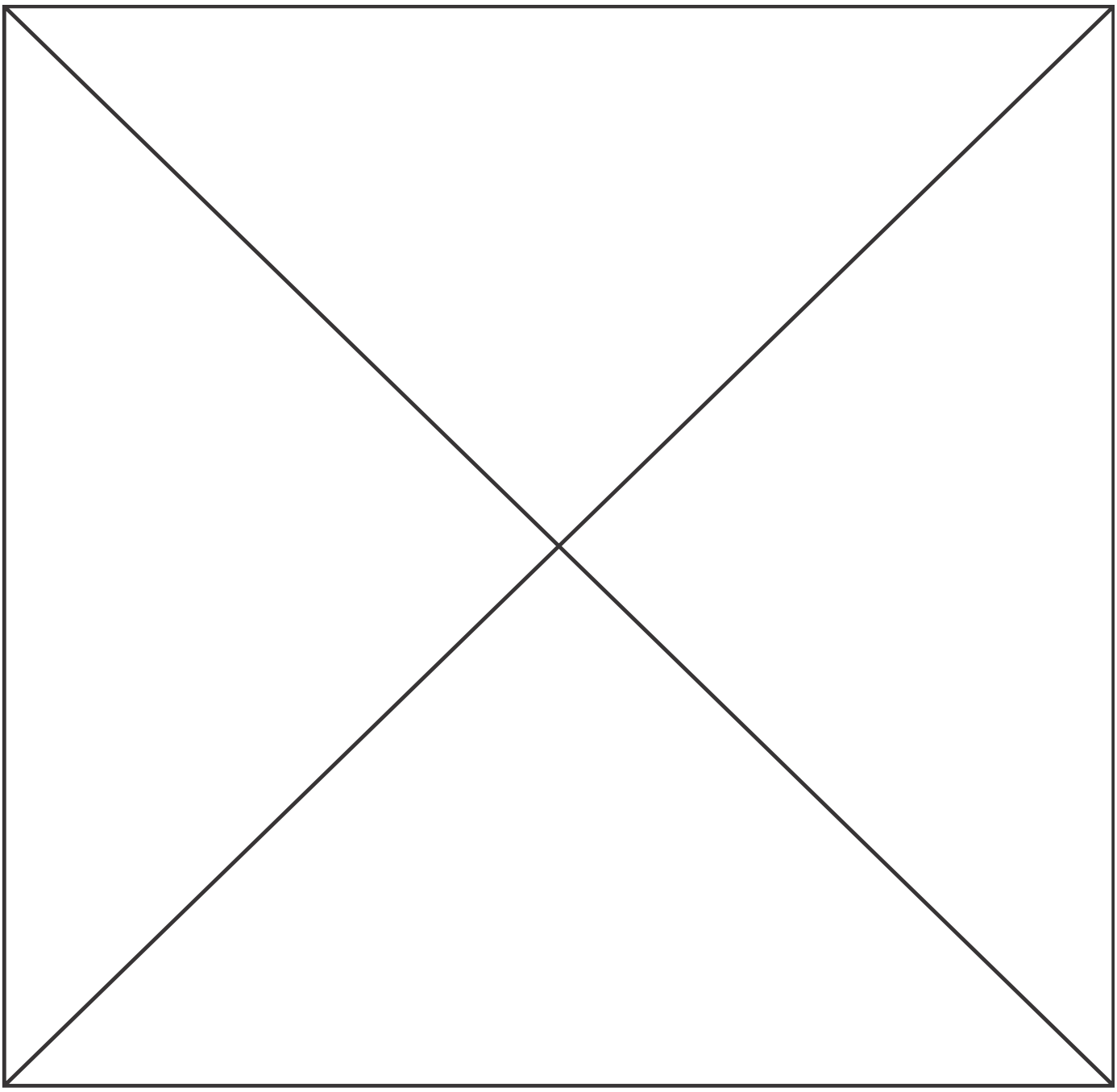
Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0223/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 05/2024, cujo objeto é Contratação de serviços de infraestrutura de Datacenter, operação, sustentação, segurança, suporte técnico e manutenção, teve como vencedora a empresa **Click TI Analytics & Cloud Services LTDA**, com o valor mensal de R$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais).

Campo Grande - MS, 21 de agosto de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 21/08/24 13:28